



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 688 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

129ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 24/10/2013

PROCESSO Nº: 1/3276/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200908702

AUTUANTE: ANTONIO ERIVAN MAIA E FRANCISCO JARBAS CRUZ

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PORTUGAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 1. A empresa omitiu vendas de mercadorias sujeitas à tributação normal, no montante de R\$ 329.601,25 (trezentos e vinte e nove mil seiscientos e um reais e vinte e cinco centavos). 2. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. 3. O contribuinte aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 4. Recurso Voluntário não conhecido conforme preceitua o Art. 5º da Lei nº 15.384/13 - REFIS. 5. Mantida a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. 6. Decisão unânime, nos termos deste voto e de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que no período de janeiro de 2007 a janeiro de 2009, o contribuinte omitiu vendas de mercadorias sujeitas à tributação normal no montante de R\$ 329.601,25 (trezentos e vinte e nove mil seiscientos e um reais e vinte e cinco centavos). O Agente Fiscal descreve em seu relato:

Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal.

A empresa Distribuidora de Alimentos Portugal Ltda omitiu vendas de mercadorias sujeitas a tributação Normal no montante de R\$ 329.601,25 conforme demonstrado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Informação Complementar anexo.

- **Período da Infração:** 01/2007 a 01/2009.
- **Crédito Tributário:**
 - Base de cálculo: R\$ 329.601,25 (trezentos e vinte e nove mil seiscientos e um reais e vinte e cinco centavos)
 - Principal: R\$ 56.032,21 (cinquenta e seis mil trinta e dois reais e vinte e um centavos);
 - Multa: R\$ 98.880,37 (noventa e oito mil oitocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, *b*, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

As Informações Complementares confirmam a autuação e esclarecem que as mercadorias em estoque foram contadas no dia 26/01/2009.

Instruem os autos: AI nº 2009.08702 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.01404 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2009.1352 (fls. 06); Ordem de Serviço 2009.11998, assinada por um Coordenador da Administração Tributária (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização 2009.10042 (fls. 08); Cópia do envio do Termo de Início (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.13746 (fls. 10); Relatório de Entradas por Documento do SLE (fls. 11/16); Relatório



de Saídas por Documento do SLE (fls. 17/22); Inventário em 31 de dezembro de 2006 (fls. 24/30); Relatório Totalizador Anual do SLE (fls. 31/52); Ficha Contagem de Estoque em 26/01/2009 (fls. 53/55); Cópia da nota fiscal 237 (fls. 56); Termo de Juntada (fls.57); Cópia do AR SO 15411203 9 BR (fls.58); Termo de Revelia (fls. 59).

O atuado não apresentou impugnação ao feito fiscal.

A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como PROCEDENTE tendo o Julgamento nº 2738/10 a seguinte Ementa:

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS. Saídas de mercadorias sem emissão dos competentes documentos fiscais, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal PROCEDENTE. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Atuado revel.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário onde requer e protesta:

1. Protesta pela exibição do protocolo de devolução de seus documentos quando do término da primeira ação fiscal, como medida capaz de comprovar que os mesmos não foram devolvidos quando do término do prazo da primeira ação fiscal, comprovando que a atuante os reteve indevidamente e com amparo ilegal nessa retenção lavrou os autos de infração, ora impugnados;
2. Requer como meio de prova da ausência de exigência imprescindível para o reinício da ação fiscal, a exibição e/ou juntada aos autos a solicitação circunstanciada do atuante aprovada pelo orientador da célula de Execução;
3. Protesta pelos meios de prova em direito admitidos, tais como perícia contábil, com o fito de se provar os erros aqui elencados e praticados pelo atuante, como forma de prova a improcedência da autuação fiscal;
4. Requer a nulidade da ação fiscal em razão das razões jurídicas argüidas;
5. Requer a improcedência da autuação fiscal em seu inteiro teor, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos trazidos;
6. Protesta pela sustentação oral das razões do recurso.



A Consultoria Tributária encaminhou o Processo à Célula de Perícias e Diligências a fim de que a mesma solicitasse junto ao agente atuante a cópia do documento da devolução dos livros da empresa e o anexasse aos autos.

O documento requerido foi anexado às fls. 141 dos autos, constando no mesmo a ciência do responsável da empresa que recebeu a documentação fiscal em 22/07/2009.

O atuado apresentou Manifestação ao Laudo Pericial, afirmando:

1. A juntada somente agora em fase pericial do termo de devolução dos documentos da contribuinte é prova inconteste de que o mesmo inexistia nos autos do processo;
2. Que o ato de constar nos autos quando da lavratura do Auto de Infração a disponibilidade dos documentos da contribuinte é fato que sequer guarda relação com a tese da contribuinte que se refere exatamente porque o termo de devolução a que a contribuinte se refere é o termo de devolução concernente ao encerramento da primeira ação fiscal.

No mesmo documento requer:

1. Nulidade em face da ausência do termo de devolução de documentos concernente ao encerramento da primeira ação fiscal;
2. Que seja desentranhado dos autos quaisquer documentos juntados pelo auditores fiscais em fase posterior ao momento acusatório;
3. Requer seja realizada perícia técnica contábil.

Através do Parecer nº 452/2012, o nobre Consultor afasta a nulidade suscitada pela Recorrente, uma vez que não há que se falar em esgotamento de prazo uma vez que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão da fiscalização, conta-se a partir do Termo de Início da Fiscalização nº 2009.10042. Esclarece também:

- O levantamento efetuado pelo atuante não se baseia em suposições, como assim é dito pelo atuado, e sim em um elenco de mercadorias onde são manuseados todos os documentos fiscais relacionados à entrada e saídas de mercadorias e os inventários inicial e final informados;
- As informações constantes das planilhas foram prestadas pela empresa;
- As planilhas foram assinadas pelo contribuinte, não há que se falar em erro na contagem de estoque;
- A perícia constatou que o contribuinte foi cientificado que a documentação fiscal já se encontrava à disposição para retirada no momento da lavratura do auto, sendo a retirada efetuada em 22/07/2009;



- Sugere que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa omitir de vendas de mercadorias sujeitas à tributação normal, no montante de R\$ 329.601,25 (trezentos e vinte e nove mil seiscientos e um reais e vinte e cinco centavos). A infração foi detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

Por ter o contribuinte protocolizado no CONAT, em 03 de outubro de 2013, documento onde informa ter desistido do Recurso Voluntário apresentado, bem como das alegações de direito sobre as quais se fundamenta, e tendo em vista que os débitos em questão foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, voto por não se conhecer do Recurso Voluntário, conforme art. 5º da Lei nº 15.384/2013, que reza:

Art. 5º. O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso de natureza administrativa ou ação judicial.

Isto posto, fica mantida a decisão exarada em 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PORTUGAL LTDA, e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, considerando que a



recorrente protocolizou a informação de desistência recursal da adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, conforme art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, ficando mantida a decisão exarada em 1ª Instância, de procedência da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de 11 de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucinete Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Lolise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Sandra Eli Araújo Ribeiro
CONSELHEIRA